Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1074/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/03833/2012/001
PROTOCOLO	: 1529487
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	: JESUS QUEIROZ BAIRD
ADVOGADO	: ANDRÉ BARBOSA FABIANO – OAB/MS 9.408
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO – RAZÕES RECURSAIS – SALDO PATRIMONIAL – APRESENTAÇÃO DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – ASSINADO PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

A demonstração, nas razões recursais, de que nada há de irregular no tocante ao valor do saldo patrimonial da Prefeitura e a apresentação do inventário consolidado dos bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal, assinado pela Comissão de Avaliação de Bens, sanam o lapso que fundamentou a emissão do Parecer contrário à aprovação das Contas Municipais, pelo que é dado provimento ao recurso ordinário para emitir parecer prévio favorável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, requerido pelo Sr. **Jesus Queiroz Baird,** reformando do Acórdão nº PA00- G.MJMS-11/2014, no sentido de emitir parecer prévio favorável à aprovação da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Costa Rica, referente ao exercício de 2011.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário proposto pela Sr. Jesus Queiroz Baird, ex-Prefeito de Costa Rica, visando a reforma do Acórdão nº PA00- G.MJMS-11/2014, emitido pelo E. Tribunal Pleno, como se vê:

> "1 – as contas da Prefeitura Municipal de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Senhor Jesus Queiroz Baird – CPF/MF nº 107.587.471-87 – ex-prefeito Municipal de Costa Rica obtenham o "PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO", de acordo com a autorização dada pelo inciso I, do artigo21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

O recorrente instrui o recurso com o Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis (consolidado), devidamente assinado pela Comissão de Avaliação de Bens, sanando, assim, uma das omissões.

Finaliza, requerendo que seja emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas da Prefeitura de Costa Rica relacionadas ao exercício de 2011.

O presente recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, diante da presença dos requisitos exigidos à tramitação – peça 3, tendo determinado sua distribuição para minha relatoria.

De posse dos autos e diante dos documentos encaminhados pelo recorrente, determinei a remessa à 3ª ICE que emitiu a análise ANA nº 5406/2016 do presente recurso nos seguintes termos:

> "... pelo provimento do presente recurso, para que, assim, não subsista o Parecer emitido pela reprovação das Contas da Prefeitura de Costa Rica relacionadas ao exercício financeiro de 2011."

A Auditoria lançou seu parecer nº 15015/2016 manifestando-se pelo provimento do Recurso Ordinário e reforma do PARECER PA00-G. MJMS-11/2014.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 17941/2017 (peça 10), concluindo pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de emitir parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas de gestão da prefeitura municipal de Costa Rica, referente ao exercício de 2011.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Através do presente Recurso Ordinário regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o Sr. Jesus Queiroz Baird, ex-prefeito de Costa Rica, em face do Acórdão nº PA00- G.MJMS-11/2014, emitido pelo E. Tribunal Pleno, que declarou parecer prévio contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do recorrente.

O recorrente instrui o recurso com o Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis (consolidado), devidamente assinado pela Comissão de Avaliação de Bens.

Alegou, ainda, que foi cometido um erro pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, ao afirmar que o saldo patrimonial da Câmara Municipal era de R$ 374.715,57 quando na verdade o mesmo era de R$ 374.506,97. Esse suposto equívoco teria sido a razão para a diferença de R$ 208,60 constatada na ANC-6ICE-14901/2012 (fls. 01/17 da peça digital 39 do processo principal TC/MS 3833/2012).

Pois bem, de uma análise detida nos autos, seguindo os apontamentos do Corpo Técnico e da auditoria desta Corte de Contas, de acordo com o Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2010, o saldo patrimonial era de R$ 70.888.019,83 (fl. 01 da peça digital 16 do processo principal TC/MS 3833/2012). A Demonstração das Variações Patrimoniais do ano de 2011 – Anexo XV – evidencia déficit de R$ 7.100.779,84 (fls. 12/13 da peça digital 37 do processo principal TC/MS 3833/2012). Constata-se, assim, que o saldo patrimonial do ano de 2011 foi de R$ 63.787,239,99, conforme restou demonstrado no Balanço Patrimonial – Anexo XIV (fls. 19/20 da peça digital 01).

Salienta-se ainda, que o Parecer PAR-AUDITORIA- 15121/2012 (fls. 01/09 da peça digital 43 do processo principal TC/MS 3833/2012), nada havia de irregular no tocante ao valor do saldo patrimonial da Prefeitura de Costa Rica no exercício financeiro de 2011.

Foi apresentado o Inventário Consolidado dos bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal (fls. 06/17 e 35/365 da peça digital 01), assinado pela Comissão de Avaliação de Bens (fl. 05 da peça digital 01). Os documentos originais foram consultados.

Portanto, observa-se que se tem como sanado o lapso que fundamentou a emissão do Parecer contrário à aprovação das Contas Municipais.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos constam, VOTO:

1- Pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário por se fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, atendidas assim, as exigências do artigo 66, I e artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 151, III, "a" e artigo 152, §3º, I da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- Pelo PROVIMENTO, à súplica em questão, reformando do Acórdão nº PA00-G.MJMS-11/2014 no sentido de emitir parecer prévio favorável à aprovação da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Costa Rica, referente ao exercício de 2011.

3- Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ACBO

SETAC/RRMN/DSSM